



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11065.002013/2002-55  
**Recurso nº** 156.116 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-001.016 – 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de maio de 2011  
**Matéria** IRPJ e Outros  
**Recorrente** Meridional Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.  
**Interessado** Fazenda Nacional

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA -  
Não pode ser objeto de recurso especial de divergência matéria não abordada na decisão recorrida e cuja omissão não foi objeto de embargos de declaração. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACILIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alberto Pinto Souza Junior, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Suzy Gomes Hoffmann e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

O contribuinte Meridional Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, inconformado com a decisão contida Acórdão nº 105-16.950 (Sessão de 17/04/2008 ) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, dentro do prazo regimental impetrou RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA com fulcro no art. 7º, inciso II e art. 15 §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Argumenta que a decisão proferida pela Câmara diverge das decisões contidas nos acórdãos ns. 107.07.610, 101-94.930 e 101-95.460, nas questões relativas à dedutibilidade das despesas com insuficiência de depreciação, multa na sucessão e juros sobre multa.

A Presidência da Quinta Câmara concluiu pela existência, nos três temas, de dissídio jurisprudencial a ser solucionado pela CSRF. Por isso, deu seguimento ao especial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O primeiro tema suscitado é a dedutibilidade das despesas com “Insuficiência de Depreciação” da base de cálculo da CSLL.

O auto de infração expressa o entendimento de que o ajuste a título de “insuficiência de depreciação” se caracteriza como provisão, e o lançamento foi formalizado com fulcro na “falta de adição de provisão não dedutível na apuração da base de cálculo da CSLL”.

A questão posta pela Recorrente à Quinta Câmara foi que o entendimento de que tal ajuste constitui provisão está equivocado, e que seria ele dedutível “a Lei nº 7.689/88 não determinou a inclusão ou exclusão do referido ajuste contábil”.

Argumenta o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial com o acórdão 107-07.610., cuja ementa, no que interessa ao tema, reza:

*CSLL- BASE DE CÁLCULO. Somente a lei pode fixar a base de cálculo os tributos, não se admitindo que valores indedutíveis para efeito do IRPJ sejam adicionados à base de cálculo da CSLL sem expressa determinação legal neste sentido.*

Ao analisar a admissibilidade do recurso, o Presidente da Quinta Câmara assim se manifestou:

*O acórdão 107-07.610 embora não tenha tratado de provisões como as contidas na presente lide, de fato entendeu que não se deve adicionar ao lucro líquido despesas cuja efetividade foi comprovada, mas que não se encontram no rol de ajustes ao lucro líquido para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.*

*A divergência está patente enquanto o acórdão recorrido entende que há necessidade de lei expressa para que a despesa regularmente escriturada seja considerada na BC da CSLL, no acórdão paradigma a tese é outra de que há necessidade de que a lei preveja a adição.*

Com as devidas escusas do entendimento acima esposado, não vislumbro nenhuma divergência jurisprudencial. O acórdão vergastado não manifestou entendimento de que as despesas indedutíveis para fins de IRPJ também o são para fins de CSLL, independentemente de previsão legal expressa.

Diferentemente, o que restou decidido foi que os ajustes referentes a “Insuficiência de Depreciação” constituem provisão, e que são indedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL, com base em expressa previsão legal no art. 2º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88.

Dessa forma, entendo não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, razão porque não conheço do recurso quanto a este item.

O segundo tema do recurso refere-se à multa de ofício, assim ementado no acórdão recorrido:

*RESPONSABILIDADE - CTN - SUCESSÃO - A alteração do quadro societário e denominação de uma sociedade comercial não caracteriza sucessão a autorizar a dispensa da multa com fundamento no art. 133 do CTN.*

Alega a Recorrente dissídio jurisprudencial com a antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão n. 101-94.930, decidiu:

*MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação.*

Também aqui não se materializou o dissídio jurisprudencial. O paradigma expressa o entendimento de que, em exigência fiscal formalizada após o evento sucessório (caracterizado por incorporação), o sucessor não responde pela multa de natureza fiscal relativa a infração cometida pela pessoa jurídica sucedida.

De fato, o acórdão guerreado não manifesta entendimento distinto quanto à responsabilidade por multas na sucessão. Apenas decide que, no caso concreto, não ocorreu sucessão, mas simples alteração do quadro sucessório.

Portanto, não conheço do recurso também quanto a este tema.

Em relação terceiro tema - incidência de juros de mora sobre a multa de ofício -, da mesma forma o pressuposto legal para sua admissibilidade também não ocorre, vejamos:

Em seu apelo em face da decisão de primeira instância, a interessada, no que se refere aos juros de mora, levantou dois questionamentos: (b) Inaplicabilidade jurídica da cobrança de juros de mora à taxa SELIC (fl. 225/231) sua aplicação, e (c) Inaplicabilidade jurídica da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, em lançamento tributário, para fatos geradores ocorridos em 1997 (fl. 232/238) e pede, afinal: (ii) a exclusão integral dos juros calculados à taxa SELIC, face à ilegitimidade de sua cobrança; senão, alternativamente ao item retro, (iii) a exclusão integral dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício lançada conjuntamente com a CSLL (multa proporcional), por ausência de previsão, neste sentido, da lei ordinária específica aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1997, visto que, admitir a aplicação do art. 61, §3º da Lei n. 9.430/96, causa a exclusão da aplicação da norma prevista no art. 161 do CTN.

O acórdão recorrido manteve a aplicação da taxa Selic, reportando-se à Súmula nº 4, do 1º C.C, e não se manifestou sobre a incidência dos juros sobre a multa.

O contribuinte deixou transcorrer o prazo para embargos de declaração sem questionar a omissão e, no prazo regimental para recurso especial, questionou a matéria

Processo nº 11065.002013/2002-55  
Acórdão n.º **9101-001.016**

**CSRF-T1**  
Fl. 5

---

alegando divergência. Ora, o recurso especial não se presta a suprir questão a ser integrada por embargos de declaração. Não há como dizer que a interpretação dada pelo acórdão recorrido é divergente se sequer o acórdão sobre o tema se manifestou.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri